

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
4/DJ/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Presslivre – Imprensa Livre SA, Sérgio Pereira Cardoso,  
António Rilo e Octávio Lopes contra Futebol Clube do Porto e  
Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD**

Lisboa

10 de Dezembro de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 4/DJ/2008**

**Assunto:** Queixa de Presslivre – Imprensa Livre SA, Sérgio Pereira Cardoso, António Rilo e Octávio Lopes contra Futebol Clube do Porto e Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD

#### **I. Identificação das partes**

Presslivre – Imprensa Livre SA, Sérgio Pereira Cardoso, António Rilo e Octávio Lopes, como Queixosos, e Futebol Clube do Porto e Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, na qualidade de Denunciados.

#### **II. Objecto da queixa**

A queixa tem por objecto o facto de os ora Denunciados terem alegadamente impedido, de forma deliberada, a entrada de dois jornalistas do jornal «Correio da Manhã» em duas conferências de imprensa ocorridas em 2 e 3 Abril de 2008, organizadas e promovidas pelos Denunciados, incorrendo, assim, em violação dos artigos 9º e 10º do Estatuto do Jornalista (Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei nº 64/2007, de 6 de Novembro), que consagra o direito de acesso a locais públicos, e alínea b), do nº 2 do artigo 38º da Constituição da República Portuguesa.

#### **III. Factos apurados**

1. No dia 2 de Abril de 2008, pelas 13h30m, teve lugar, no auditório do Media Center do Estádio do Dragão, uma conferência de imprensa realizada sob a égide da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD (doravante, FCPSAD), contando com a presença do

Presidente do Futebol Clube do Porto (doravante, FCP) e do treinador da equipa principal de futebol.

2. Tal conferência de imprensa havia sido devidamente comunicada aos diversos órgãos de comunicação social, que se fizeram representar em número considerável.

3. Todavia, dois jornalistas do jornal «Correio da Manhã» (doravante, CM), Sérgio Pereira Cardoso e António Rilo, ora Queixosos, depois de perante os funcionários encarregues da segurança do evento se terem identificado como jornalistas daquele órgão de comunicação social, foram por aqueles impedidos de aceder e assistir à conferência de imprensa, ficando, assim, impossibilitados de fazer a cobertura jornalística do acontecimento.

4. No dia seguinte, 3 de Abril de 2008, pelas 12h30m, ocorreu nova conferência de imprensa no Media Center do Estádio do Dragão, igualmente promovida e sob a responsabilidade da FCPSAD e publicamente divulgada.

5. Os dois jornalistas acima mencionados foram de novo impedidos de aceder e assistir à conferência de imprensa, pelos funcionários encarregues da segurança do evento, perante os quais se haviam devidamente identificado como jornalistas do CM.

6. Deste modo, o CM viu-se impossibilitado de efectuar a cobertura jornalística daqueles acontecimentos.

#### **IV. Argumentação dos Queixosos**

A queixa deu entrada na ERC em 30 de Abril de 2008, considerando, em suma, que «a liberdade de acesso às fontes de informação constitui uma das prerrogativas que integram a própria liberdade de imprensa, objecto de directa protecção constitucional (artigo 38º, nº 2, alínea b), da Constituição da República Portuguesa) tendo o legislador

formulado o artigo 9º do Estatuto dos Jornalistas de forma propositadamente ampla para reconhecer o direito de acesso aos locais públicos enquanto fontes de informação».

Os Queixosos entendem que «o comportamento do FCP e da SAD representa, assim, uma ingerência intolerável e inadmissível ao desempenho da actividade jornalística», representando «total desrespeito não só pela profissão e órgão de comunicação social em causa mas, mais grave que tudo, o total desrespeito pelo direito a informar e ser informado plasmado nos preceitos constitucionais e legais que garantem a liberdade de imprensa (alínea b) do nº 2 do artigo 38º da CRP) e, em especial, a liberdade de acesso às fontes de informação bem como o direito de acesso a locais públicos (Estatuto do Jornalista, artigos 9º e 10º)».

Consequentemente, pretendem os Queixosos que a ERC se pronuncie sobre a conduta do FCP e da respectiva SAD, nos termos do artigo 58º da Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro (Estatutos da ERC), devendo a deliberação «garantir que o CM e os restantes queixosos, todos jornalistas, não voltem a ser impedidos de exercer a sua actividade profissional, garantindo-se assim o livre exercício do direito à liberdade de imprensa, sendo desde logo alertados os ora denunciados dos efeitos e consequências que o não acatamento de uma deliberação da ERC nesta matéria produzem, nos termos do nº 4 do artigo 10º do Estatuto do Jornalista».

## **V. Defesa dos Denunciados**

Notificados nos termos e para efeitos do preceituado no artigo 56º dos Estatutos da ERC para se pronunciarem quanto ao teor da queixa apresentada, os Denunciados vieram ao processo deduzir oposição, que que pode sintetizar-se da seguinte forma:

1. O FCP alega a sua ilegitimidade, uma vez que «os eventos em questão reportam-se a assuntos relacionados com o Futebol Profissional, cuja competência pertence à Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD».

2. A FCPSAD, por sua vez, confrontada com os termos da queixa, refere assumir como relevante o «Princípio do Direito de Acesso a Locais Públicos», pelo que «há muito estatuiu que a presença nas conferências de imprensa se alarga a toda a comunicação social». Relativamente ao caso concreto objecto da queixa, declarou que «desconhece se tal ocorreu, pois não foi por ordem da [Denunciada], e eventualmente a ter ocorrido foi devido a uma falha de comunicação, entre [a Denunciada] e a equipa de segurança, bem como a um mal entendido levado a cabo pelos denunciantes».

Atribui esse «mal entendido» à ocorrência de um evento promovido pela UEFA, «de matriz institucional do Futebol», precisamente no dia 3 de Abril de 2008, pelas 12h00m, no Estádio do Dragão, relativamente ao qual a denunciada optou por não convidar a comunicação social em geral, «que levou os denunciantes a deduzir que estariam, também, impedidos de estar presentes na conferência de imprensa que se realizou imediatamente a seguir».

Assim, conclui a ora Denunciada que a queixa deve ser julgada improcedente, por não provada, e que «jamais pretendeu limitar o acesso dos jornalistas, assumindo, desta forma, que ocorreu um mero lapso de comunicação».

## **VI. Audiência de conciliação**

1. De acordo com o previsto no artigo 57º dos Estatutos da ERC, procedeu-se à notificação das partes para a efectivação da audiência de conciliação, a qual não se veio a concretizar porquanto a FCPSAD manifestou desde logo não entrever qualquer resultado prático, já que, de acordo com o que apurou, os factos objecto da queixa resultaram de um mal entendido, posição que reiterou.

2. Tendo em conta as explicações apresentadas pela FCPSAD, notificou-se o mandatário legal dos queixosos no sentido de se pronunciar quanto às mesmas e, bem assim, sobre o interesse na manutenção da queixa.

3. Em resposta, os Queixosos mantiveram a sua intenção quanto à procedência da queixa, reafirmando o seu teor e juntando o depoimento escrito do Queixoso Sérgio Pereira Cardoso, um dos jornalistas envolvidos na situação participada.

### **VII. Normas aplicáveis**

Para além dos dispositivos estruturantes fixados no n.º 1 do artigo 37.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 9.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º e n.º 1 do artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, em conjugação com o disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8.º, alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º e artigos 55.º a 58.º dos Estatutos da ERC.

### **VIII. Análise e fundamentação**

1. A ERC encontra-se vinculada ao dever de decisão previsto no artigo 58.º dos seus Estatutos e é competente para apreciar a matéria objecto da queixa, nos termos do disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º do mesmo normativo.

2. Tendo a queixa sido dirigida igualmente contra o FCP, verificou-se desde logo a sua improcedência, na parte respeitante a esta entidade, porquanto a realização das conferências de imprensa em causa pertenceu à SAD, que assumiu integralmente essa responsabilidade.

Assim, na parte respeitante ao FCP, deve a queixa ser arquivada.

3. Dos factos apurados resulta a violação dos direitos dos jornalistas, impedidos de acederem a duas conferências de imprensa que tiveram lugar nos dias 2 e 3 de Abril do corrente ano, no Estádio do Dragão e sob a égide e responsabilidade da FCPSAD.

Esses direitos encontram-se salvaguardados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, disposições que emanam do n.º 1 do artigo 37.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, tendo o seu enquadramento no conjunto dos direitos, liberdades e garantias consagrados nesse texto fundamental.

4. Se não restam dúvidas quanto à ocorrência dos factos que impediram os jornalistas de fazerem a cobertura do acontecimento, importa apurar as razões que determinaram aquele resultado, isto é, se terá havido intenção deliberada de impedir os jornalistas de assistirem às conferências de imprensa ou se, como alega a FCPSAD, tal se deverá a um «mal entendido» ou uma «falha de comunicação» com a equipa de segurança.

Não deixa de se registar, com estranheza, a circunstância de a Denunciada, na sua qualidade de entidade promotora, organizadora e responsável pelas conferências de imprensa, dominando dessa forma todos os aspectos que envolvem a sua realização – logística, pessoal, segurança, etc. – se revelar incapaz de apresentar uma cabal explicação para o impedimento que recaiu sobre os jornalistas, nomeadamente em termos de responsabilização, já que alega que não deu qualquer ordem para que aos mesmos fosse vedado o acesso às duas conferências de imprensa. Para mais, admitindo a Denunciada que os jornalistas foram efectivamente impedidos de exercer a sua função ao mesmo tempo que «assume como relevante o Princípio do Direito de Acesso a Locais Públicos».

De notar que o alegado «mal entendido» ou «falha de comunicação» entre a Denunciada e a equipa de segurança aconteceu em dois dias seguidos, o que justifica um juízo crítico reforçado sobre as condutas em avaliação. Competia precisamente à Denunciada,

consciente dos princípios que invoca, da gravidade dos factos e como corolário consistente da sua boa-fé, explicar, nesta sede, quem entendeu mal ou quem transmitiu deficientemente, se a falha foi do pessoal da segurança ou dos responsáveis da FCPSAD que transmitiram as orientações, em que fase do circuito organizativo terá havido qualquer equívoco que provocou o resultado objecto da queixa, em que medida entra a responsabilidade dos agentes envolvidos, enfim, todo o circunstancialismo que possa justificar as acções contestadas pelos queixosos.

5. Todavia, independentemente da responsabilidade subjectiva de cada um dos intervenientes nas ocorrências, das suas intenções e da existência de dolo ou de mera negligência, sobressai a responsabilidade originária da FCPSAD, na qualidade de promotora e organizadora das conferências de imprensa. A esta competiria proporcionar todas as condições para garantir o exercício do direito de acesso estabelecido no nº 1 do artigo 9º do Estatuto do Jornalista, permitindo a todos os jornalistas, sem excepção, fazer a cobertura jornalística das duas conferências de imprensa em causa.

Os factos evidenciam que esse direito foi negado aos jornalistas do CM, ora Queixosos, o que impediu igualmente que o órgão de comunicação social para o qual trabalham, cuja sociedade proprietária figura também como Queixosa no presente processo, publicasse, como era sua legítima intenção, a cobertura noticiosa das duas conferências de imprensa.

Assim, verificando-se a violação das normas que garantem o direito de acesso dos jornalistas, não pode deixar de censurar-se a conduta da Denunciada FCPSAD, que, a título de dolo ou negligência, consentiu que os ora Queixosos vissem os seus direitos negados em absoluto, através da actuação de agentes que, em última análise, actuavam sob as ordens e a direcção da Denunciada, no âmbito de eventos de interesse jornalístico e dos quais a própria Denunciada fizera a divulgação pública.



6. Finalmente, não pode igualmente ignorar-se que, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, «*quem, com o intuito de atentar contra a liberdade de informação, apreender ou danificar quaisquer materiais necessários ao exercício da actividade jornalística pelos possuidores dos títulos previstos na presente lei ou impedir a entrada ou permanência em locais públicos para fins de cobertura informativa nos termos do artigo 9.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 10.º, é punido com prisão até 1 ano ou com multa até 120 dias*» (negrito acrescentado no texto).

Justamente os factos em apreço, quanto ao impedimento da entrada de jornalistas nas conferências de imprensa dos dias 2 e 3 de Abril, indiciam o preenchimento do tipo de crime de atentado à liberdade de informação previsto na norma atrás citada.

A ERC não dispõe dos meios e dos poderes próprios de uma polícia criminal, que lhe permitam investigar os factos no sentido do apuramento da responsabilidade penal dos agentes envolvidos. No entanto, no âmbito das suas atribuições, nomeadamente as determinadas nas alíneas a) e d) do artigo 8.º dos seus Estatutos, que lhe impõem o dever de assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa e de garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias, entende a ERC que deve participar os factos ora analisados ao Ministério Público, dada a gravidade de que se revestem e os valores a merecer protecção, como, de resto, também se impõe por força do disposto no n.º 3 do artigo 67.º dos mencionados Estatutos.

### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado a queixa de Presslivre – Imprensa Livre SA, Sérgio Pereira Cardoso, António Rilo e Octávio Lopes contra Futebol Clube do Porto e Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, por alegadamente os Denunciados terem impedido, de forma deliberada, a entrada de dois jornalistas do jornal «Correio da Manhã» em duas conferências de imprensa ocorridas em 2 e 3 Abril de 2008, organizadas e promovidas pelos mesmos Denunciados, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do

disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8º, alínea c) do nº 3 do artigo 24º e artigo 58º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar procedente a queixa que lhe foi submetida relativamente à Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, por violação do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 9º e nºs 1 e 2 do artigo 10º do Estatuto do Jornalista;
2. Considerar improcedente a queixa contra o Futebol Clube do Porto, porquanto a realização das conferências de imprensa em causa pertenceu à Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, que assumiu integralmente essa responsabilidade;
3. Instar a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD a salvaguardar o direito de acesso dos jornalistas a eventos de natureza idêntica ou outros em que prevaleça o mesmo direito;
4. Participar os factos ao Ministério Público para efeito do apuramento da responsabilidade penal dos agentes envolvidos, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8º e nº 3 do artigo 67º dos seus Estatutos, que impõem à ERC o dever de assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa e de garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias.

Lisboa, 10 de Dezembro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira